



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

27 de agosto de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 463/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA E DE EXTENSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** em sessão ordinária do dia **20/08/2025**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e vias públicas ou locais de livre acesso à população, da área urbana e de extensão urbana do município.

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

I - Médio porte: caprinos, suínos, ovinos e assemelhados;

II - Grande porte: bovinos, equinos e assemelhados.

Art. 3º - Entende-se por permanência, o passeio dos animais nas vias públicas e logradouros, exceto quando estiverem a trabalho da segurança pública ou a serviço na comunidade.

Art. 4º - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte, dentro do Perímetro Urbano do Município, definido pela Lei Municipal nº 461, de 11 de junho de 2025, quando:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do

Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - Encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III - Contaminados por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV - Identificados como prováveis causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os de grande porte, tais como equinos e gado bovino;

V - Cujas criação, ou utilização, seja vedada pelo Código de Postura Lei e demais legislações vigentes.

Parágrafo único - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de apreensão de animais no Município do Boa Ventura:

I - Reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por esses animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV - Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art. 6º - É proibido abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive, assistência médico-veterinária.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

Art. 7º - O animal recolhido em virtude do disposto no art. 4º, e seu parágrafo único, deverão ser retirados, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa.

Art. 8º - O animal apreendido, quando não reclamado junto ao órgão especializado, no prazo estabelecido pelo artigo 7º desta Lei, terá a seguinte destinação:



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

27 de agosto de 2025

I – Leilão em hasta pública, precedida de necessária publicação;

II – Abatimento com distribuição da carne às creches públicas municipais, após inspeção do órgão competente do município.

Art. 9º - Os valores das multas serão aplicados pela municipalidade em consonância com a Unidade Fiscal de Referência da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba – SEFAZ-PB (UFR-PB), da seguinte maneira:

I – Para animais de médio porte: 02 (duas) UFR-PB por animal;

II – Para animais de grande porte: 05 (cinco) UFR-PB por animal.

Parágrafo único - A cada reincidência será acrescido 20% (vinte por cento) no valor pago na apreensão anterior.

Art. 10º - Serão enquadrados nesta lei, todos os proprietários que tiverem seus animais apreendidos em desobediência as regras nela citadas, ainda que o mesmo não seja residente deste município.

Art. 11 - No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão os seguintes dados:

I – Nome Completo do proprietário;

II – RG e CPF do proprietário;

III – Hora e local da apreensão;

IV – Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, e características gerais do animal.

Parágrafo único - O local público onde serão recolhidos os animais apreendidos disporá de termo de apreensão, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente, onde serão registradas todas as informações constantes no caput deste artigo.

Art. 12 - O Município, se possível, notificará o proprietário ou de seus representantes legais, para resgate do animal.

§ 1º - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – Preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – Efetuar o pagamento da multa (caso exista), emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente, na rede bancária credenciada;

III – Apresentar na Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente a guia de quitação da multa;

IV – Retirar o animal no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito;

V – Ficará isento de pagamento de taxas, o proprietário que tiver seu animal apreendido pela primeira vez, caso seja feito o resgate, nas normas da lei e no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após apreensão do mesmo, mediante advertência.

§ 2º - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade em vias públicas.

§ 3º - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão destinados à Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, sendo revertidos para manutenção e conservação do Curral Municipal e para o pagamento da empresa responsável pela apreensão dos animais.

Art. 13 - Os proprietários de animais poderão retirá-los desde que comprovem sua propriedade, a qual poderá ocorrer através de testemunha idônea e/ou documentação hábil, além de apresentar, no ato, documento de identidade com foto e comprovante de residência.

Parágrafo único - O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas civilmente capazes.

Art. 14 - Em razão da apreensão do animal o proprietário pagará, além da multa estabelecida no artigo 9º, as despesas por ventura existentes relativas à apreensão, transporte e diárias correspondentes até o dia do resgate, medicamentos e consulta médica veterinárias, caso necessário, a serem contabilizadas pela Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Além da multa será cobrado do proprietário do animal apreendido as seguintes taxas:

I – Taxa com transporte e recolhimento de animais de pequeno porte: 02 (duas) UFR-PB por cada animal;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

27 de agosto de 2025

II - Taxa com transporte e recolhimento de animais de grande porte: 05 (cinco) UFR-PB por cada animal;

III - Taxa com Manutenção de animais de pequeno porte: 01 (uma) UFR-PB por dia por cada animal;

IV - Taxa com Manutenção de animais de grande porte: 02 (duas) UFR-PB por dia por cada animal;

V - Taxa de despesas com Veterinário e Medicamentos: de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-PB por cada animal.

Art. 15 - Os proprietários de animais de médio e grande porte que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por mais de 03 (três) vezes serão notificados da perda da propriedade, implicando em leilão ou abatimento do animal, nos termos do artigo 8º da presente Lei.

Art. 16 - Perderá a propriedade dos animais o proprietário que:

I - Possuir animais que não forem resgatados dentro do prazo de 07 (sete) dias;

II - Possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria competente;

III - Possuir animais mantidos em condições inadequadas de saúde e higiene, cujo estado de precariedade seja atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria Competente.

Art. 17 - Os animais que forem apreendidos poderão permanecer no local destinado à guarda dos animais pelo Município, por até 07 (sete), dias aguardando resgate do proprietário.

CAPÍTULO III - DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 19 - É de responsabilidade dos proprietários:

I - Manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;

II - As providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;

III - Manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não

causem problemas sanitários ou incômodo aos vizinhos.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Todo e qualquer animal apreendido, passará por consulta médica veterinária.

Parágrafo único - Em caso de constatação de doença, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - O proprietário será informado e arcará com custos do tratamento;

II - Desobedecendo o item anterior, o município tratará da doença e em seguida será colocado em leilão/abatido;

III - Em caso de a doença ser incurável ou demandar recurso que se torne inviável para município e proprietário, em comum acordo, o animal será sacrificado.

Art. 21 - O animal diagnosticado pelo veterinário como sadio, será de inteira responsabilidade do município em caso de morte ou contração de doenças durante a estadia no curral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

Art. 23 - A Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores para comprovar os casos de reincidência.

Art. 24 - Em caso de falecimento de animais, cabe ao município disposição adequada do cadáver.

Art. 25 - Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo de seus proprietários e prepostos, poderão sujeitá-los às seguintes penalidades conforme avaliação da Secretaria, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal cabíveis e da legislação de trânsito:

I - Advertência;

II - Apreensão dos animais;

III - Multa direta no valor de 20 (vinte) UFR-PB para animais de médio porte e de 200 (duzentos) UFR-PB para animais de grande porte.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

27 de agosto de 2025

Parágrafo único - O mesmo dano causado pode acarretar mais de uma das penalidades citadas neste artigo.

Art. 26 - Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho das autoridades, cometerá infração, ou seja, infringindo determinação do poder público, poderá ainda receber advertência e multa, além das demais penalidades cíveis e criminais, previstas na legislação vigente.

Art. 27 - O Município de Boa Ventura-PB não responderá por indenizações, nos casos de:

I - Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - Os atos danosos cometidos pelos animais e no animal no ato de apreensão são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 28 - Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Boa Ventura - PB, 27 de agosto de 2025.


MANOEL VITAL NETO
Prefeito Constitucional